



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1082751-23.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido:  
 \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Albertini Nani Viaro**

Vistos.

\_\_\_\_\_ ajuizou a presente ação em face de \_\_\_\_\_. Alegou que no dia 11/08/2020 ao verificar o saldo de sua conta corrente no \_\_\_\_\_, o Requerente se deparou verificou que havia sido contratado empréstimo consignado em seu nome. Na mesma hora, o Requerente entrou em contato com a ouvidoria do Banco Réu, que solicitou o prazo de 2 dias para resolver a situação. Após esse prazo, foi enviado pelo banco Réu, um boleto em nome de uma terceira Instituição Bancária, a saber, \_\_\_\_\_, com o valor do empréstimo. Receoso de estar sendo vítima de outro golpe, o Requerente se negou a efetuar o pagamento do boleto. Alegou que jamais solicitou qualquer empréstimo. Além disso, devido a pandemia e sendo o Requerente grupo de risco, jamais houve deslocamento para qualquer agência bancária para a assinatura, nem mesmo da forma digital. Buscou, assim, a procedência da ação para baixa do empréstimo e, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), a título de danos morais.

Decisão de fls. 130/131 deferiu a liminar para determinar a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo n. 010001236773 do benefício da parte autora (CPF 701.416.738-34).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 158/171. No mérito, sustentou a contratação regular do empréstimo, sendo que o contrato está devidamente assinado pela autora, e a assinatura aposta é idêntica à assinatura aposta nos documentos pessoais do autor. Ainda, o documento de identidade apresentado pela parte autora no momento da contratação é o mesmo apresentados nos autos.

Réplica às fls. 206/222.

Decisão de fls. 282 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

Manifestação das partes às fls. 284/286 e 290/291.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1082751-23.2020.8.26.0100 - lauda 1**

É o relatório.

### **FUNDAMENTO.**

Os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes.

A petição inicial preencheu os requisitos previstos na legislação processual e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

A legitimidade processual foi delineada, porquanto estabelecida, ainda que em tese, pertinência subjetiva das partes com o direito material indicado. O interesse de agir, pelo binômio necessidade-adequação, foi demonstrado.

O processo comporta julgamento antecipado e diretamente no mérito, a teor do disposto nos arts. 355, inc. I, e 488, do Código de Processo Civil.

Alegou a parte autora, em síntese, que não reconhece os débitos de empréstimo consignado lançados em benefício previdenciário, relativos ao contrato nº 010001236773.

E, de fato, há verossimilhança no alegado, constatando-se *ictu oculi* a divergência entre as assinaturas do documento de identidade juntado pela autora (fl. 15) e o fornecido para a contratação (fls. 189).

Verifica-se que o documento juntado pela parte ré é o mesmo que o juntado pela autora com a sua inicial, não prosperando o argumento de que o autor o teria apresentado presencialmente para contratação.

Aliás, sequer foi esclarecida como teria ocorrido a assinatura presencial, observando que o contrato supostamente teria sido celebrado já durante a pandemia e a aplicação das medidas de restrição social.

Diante da impugnação devidamente fundada, cabia à ré comprovar a existência de relação jurídica válida, ante a apresentação do contrato, evolução da dívida e demais documentos pertinentes.

A defesa apresentada pela ré, entretanto, é genérica, deixando de impugnar especificamente os fatos, deixando de trazer elementos mínimos para que se possa aferir a pertinência da cobrança efetivada.

Vale observar, ainda, o autor se dispôs a devolver o valor indevidamente creditado, o que, de nenhuma maneira, condiz a com o comportamento de alguém que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1082751-23.2020.8.26.0100 - lauda 2**

estaria usando a lide para se beneficiar.

Por outro lado, em simples consulta ao sistema verifica-se a existência de diversas outras demandas em que alegações semelhantes são feitas, o que dá conta da existência de falha nos procedimentos da parte autora.

A questão foi até objeto de reportagem jornalística (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/11/03/aposentados-reclamam-deconsignado-sem-autorizacao-procon-diz-o-que-fazer.htm>) e nas redes sociais.

No mais, vale observar, ainda que se considere a atuação de terceiros, é importante asseverar que a ocorrência de fraudes integra o risco do negócio, que não pode ser transferido para a parte inocente.

Assim, forçoso reconhecer a inexigibilidade da cobrança, com a baixa do empréstimos e devolução dos valores descontados.

De resto, evidente a falha na prestação do serviço fornecido pela instituição financeira, bem como, o tumulto gerado nos proventos da parte requerente, configurado o dano moral.

Nesse sentido, em caso semelhante:

*“APELAÇÃO DO BANCO Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenizatório Alegado desconhecimento do débito Pedidos procedentes para condenar as empresas requeridas ao pagamento de dano moral, arbitrado em R\$ 3.000,00, e a restituírem o montante debitado da conta da autora (obrigação supostamente cumprida) Pleito de reforma Impossibilidade - Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) Afastamento Depoimento pessoal que não atenderia ao interesse do banco Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Relação entre as partes inserida no âmbito das relações de consumo Reponsabilidade objetiva do banco requerido Inteligência do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor Ausência de prova apta a demonstrar a existência e autenticidade da operação bancária impugnada Requeridas que não se desincumbiram do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) Ilícito configurado Dano moral indenizável Situação que ultrapassa o mero aborrecimento Quantum fixado em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade Valor suficiente para reparar o dano moral suportado Recurso improvido. APELAÇÃO DA AUTORA Restituição do valor debitado não realizada Informação imprecisa, em sede de réplica, que induziu o Juízo a erro Transação realizada na função débito Montante que não comportaria restituição em sede da fatura Requeridas que não invocaram a restituição Dever de restituir - Recurso*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1082751-23.2020.8.26.0100 - lauda 3**

*provido.*” (TJSP; Apelação 1001600-63.2017.8.26.0157; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 4ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2018; Data de Registro: 08/05/2018)

E, mesmo se assim não fosse, o desconto indevido de numerário utilizado para sobrevivência é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano *in re ipsa*, consoante precedentes do c. STJ:

“ *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. CLIENTE FALECIDO. PROCURAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/TJ. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, "o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos". Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores.(...)” (AgRg no REsp 1378791/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 15/12/2015)*

O caso é, ainda, particularmente grave, porque dá conta de uma prática de mercado da realização de empréstimos “a fórceps”, o que não pode ser tolerado.

Em relação ao *quantum*, observados os patamares da jurisprudência, e as peculiaridades do caso, razoável a fixação do valor da compensação em R\$ 15.000,00, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a presente data.

Por fim, não vislumbro o dolo na prática das condutas previstas nos arts. 77 e 80 do Código de Processo Civil, afastadas as hipóteses de ato atentatório/litigância de máfé.

#### **DECIDO.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- (i) DECLARAR a inexigibilidade da dívida decorrente do contrato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**26ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1082751-23.2020.8.26.0100 - lauda 4**

010001236773, tornando definitiva a liminar de fls. 130/131;

(ii) **CONDENAR** a ré a pagar à parte autora a quantia descontada indevidamente da conta do autor, com correção monetária, de acordo com os índices do TJSP, a partir de cada desconto indevido, e juros legais de mora de 1% ao mês, desde a data da citação

(iii) **CONDENAR** a ré ao pagamento de compensação, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, com a incidência de correção monetária, de acordo com os índices do TJSP, e juros legais de mora de 1% ao mês, desde a presente data.

Fica confirmada a tutela anteriormente deferida. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa equivalente ao dobro de cada parcela indevidamente descontada.

No mais, defiro o depósito em consignação da quantia recebida pelo autor, no prazo de 15 dias.

Pela sucumbência e em atenção à causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas judiciais e despesas processuais (observado o disposto na decisão de fls. 130).

Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte autora em 10% do valor total da condenação.

Preteridos os demais argumentos, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente poderá levar à imposição de multa.

Com o trânsito em julgado, havendo necessidade de cumprimento, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente digital, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1082751-23.2020.8.26.0100 - lauda 5**